



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 128-A, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DUDA RAMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

V – pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo: pessoa que:

a) responda por ação penal pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940; ou

b) esteja relacionada em cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

.....

§ 4º A condição do inciso V deste artigo cessa:

I – a partir da absolvição, do perdão, da graça, ou da anistia, ou do cumprimento da pena, no caso da alínea a;

II – a partir da exclusão do nome da pessoa do cadastro, no caso da alínea b.” (NR).

“Art. 14

§ 4º É nula de pleno direito a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo.” (NR).

“Art. 26

§ 4º É vedada a destinação de recursos de que trata o caput deste artigo a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, inclusive quando se tratar de instituição financeira estatal no exercício de suas atribuições precípuas.” (NR).

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. São impedidas de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública as pessoas físicas ou jurídicas que constem do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O impedimento do caput cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de a escravidão ter sido formalmente abolida no Brasil há

mais de 100 anos, a existência de trabalhos forçados em nossa sociedade ainda persiste. No mundo, cerca de 21 milhões de trabalhadores vivem em condições análogas à de escravo; no Brasil, esse número gira em torno de 150 mil pessoas¹.

De acordo com dados divulgados pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo², entre 1995 e 2018 foram realizados mais de 50 mil resgates no Brasil, mas são necessárias mais ações para inibir que tenhamos trabalhadores nessas condições.

Para o combate do trabalho escravo, foi criado pelo então Ministério do Trabalho o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conhecido como “lista suja” do trabalho escravo, que relaciona os empregadores – pessoas físicas ou jurídicas – autuados em ação fiscal em razão de terem sujeitado trabalhadores a essa realidade. Atualmente, as atribuições da manutenção do cadastro estão a cargo do Ministério da Economia, por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Consideramos abominável que o Poder Público conceda qualquer tipo de benesse por parte do Poder Público, realize financiamento público, ou estabeleça qualquer relação contratual com pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, razão pela qual entendemos de extrema relevância previsão legal expressa de tais proibições enquanto o nome do empregador infrator constar do referido cadastro, ou enquanto ele responder pelos crimes previstos no art. 149 (Redução a condição análoga à de escravo) e 149-A (Tráfico de Pessoas) do Código Penal.

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é uma das leis que trata sobre normas gerais de finanças públicas. Já a Lei nº 8.666, de 1993, trata sobre normas gerais sobre licitações públicas. Considerando que essas normas devem ser respeitadas de forma obrigatória pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, propomos alteração a essas duas leis de modo a garantir que todas as esferas de poder estejam engajadas no combate à escravidão moderna.

Dessa forma, temos a plena convicção de que, com essa medida, conseguiremos estimular o cumprimento da legislação trabalhista e, assim, colaborar para erradicar esse tipo de prática criminosa da nossa realidade.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

¹ Dados disponíveis em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/a-persistencia-do-trabalho-escravo-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em fev/2019.

² Dados disponíveis em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em fev/2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - (VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o

caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para

licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

.....

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações

assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública,

sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010\)*](#)

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016\)*](#)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos crimes contra a liberdade pessoal

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.803, de 11/12/2003](#))

Tráfico de pessoas ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação](#))

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2019, de autoria do Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, e dá outras providências.

Segundo o Autor, mostra-se “abominável que o Poder Público conceda qualquer tipo de benesse por parte do Poder Público, realize financiamento público, ou estabeleça qualquer relação contratual com pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, razão pela qual entendemos de extrema relevância previsão legal expressa de tais proibições enquanto o nome do empregador infrator constar do referido cadastro, ou enquanto ele responder pelos crimes previstos no art.



149 (Redução a condição análoga à de escravo) e 149-A (Tráfico de Pessoas) do Código Penal”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este Relator, em seguida à reunião desta Comissão, realizada em 2 de julho deste ano, em que foi apresentado o Parecer nº 1, ouvidas manifestações da sociedade civil, que, certamente, contribuem para o aprimoramento da atividade legiferante desta Casa, apresenta nova versão do relatório, com vistas a tornar mais claras as alterações que julgamos pertinentes para o aprimoramento do microssistema de combate à nefasta prática de submissão de trabalhadores a condições análogas à de trabalho escravo.

Dentre as manifestações, houve pedido para que fosse exigido o trânsito em julgado, em se tratando de processos judiciais, como condição para que a empresa fosse impedida de receber benefícios ou incentivos fiscais, ou de participar de processos licitatórios, sob o argumento de que postura diversa poderia afrontar o princípio constitucional da presunção de inocência. Embora, em nossa opinião pessoal, o trânsito em julgado não represente a solução mais eficiente para a proteção imediata e preventiva, sua adoção é considerada nesta proposta como medida de segurança jurídica, justamente para evitar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade do dispositivo e resguardar a norma de potenciais contestações perante o Judiciário.

Por outro lado, na esfera administrativa, a inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no rol de impedidos já é, na prática, realizada apenas após



decisão administrativa definitiva e irrecorrível, conforme prevê a Portaria Interministerial MTE/MDHC/MIR Nº 18 DE 13/09/2024¹.

Entretanto, nesse caso, trata-se de regulamentação infralegal, que pode ser alterada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, gerando insegurança quanto à estabilidade do critério adotado. Por essa razão, a previsão expressa em lei complementar torna-se necessária para consolidar o entendimento já aplicado, afastando questionamentos sobre eventual afronta ao princípio da presunção de inocência e evitando disputas judiciais que possam fragilizar a efetividade da política pública de combate ao trabalho escravo.

No que se refere à chamada “lista suja”², também alvo de questionamentos por determinados setores, cumpre destacar que o devido processo legal, bem como o direito ao contraditório e à ampla defesa, estão plenamente assegurados no procedimento administrativo de inclusão no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Esse cadastro público, mantido pelo Ministério do Trabalho, reúne empresas e empregadores flagrados em ações de fiscalização apenas após a conclusão de processo administrativo definitivo, ou seja, quando esgotadas as possibilidades de defesa administrativa. Trata-se de instrumento legítimo de transparência e combate à escravidão contemporânea, já reconhecido pela Justiça do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal como mecanismo constitucional e válido para políticas públicas de proteção aos direitos humanos (ADPF 509 e ADI 5209).

Tal cadastro somente é efetivado após apuração administrativa conclusiva, reitera-se, com observância ao devido processo legal e à possibilidade de recurso em todas as instâncias administrativas, conforme previsto em regulamentação normativa pertinente. Nessa linha, a inclusão no cadastro somente ocorre após a constatação definitiva das irregularidades,

¹ Art. 2º O Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

§ 1º A inclusão do empregador ou administrado **somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração** lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão”. Vide: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=464582>. Acesso em 29/9/2024.

² https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em 29/9/2025.



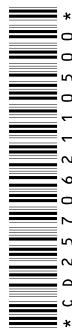
com esgotamento das vias recursais, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou afronta a garantias fundamentais.

Ademais, no que se refere à concessão de incentivos fiscais, tal medida constitui-se em prerrogativa discricionária do Estado e deve estar condicionada à observância de critérios mínimos de regularidade trabalhista e respeito aos direitos humanos. O projeto de lei em discussão não estabelece punições, mas sim critérios de elegibilidade para benefícios públicos, cuja regulação se insere no escopo do interesse público.

Importante ressaltar que o conceito de trabalho escravo, tal como já definido na legislação brasileira e consolidado pela jurisprudência, não é objeto deste projeto de lei. A proposição se limita a estabelecer os mecanismos de política pública e as condições para que o Estado possa vincular a concessão de incentivos fiscais e a participação em licitações ao comportamento ético e legal das empresas, com base em constatações já realizadas por outros órgãos competentes. Tentar rediscutir o conceito de trabalho escravo neste contexto representaria um retrocesso e uma manobra meramente protelatória, desviando o foco do debate e comprometendo a efetividade da proposta. O tema já se encontra solidamente regulamentado e reconhecido pela Justiça, e reabrir sua definição neste momento atrasaria avanços urgentes no combate à escravidão contemporânea e no fortalecimento de políticas públicas de proteção aos trabalhadores.

A utilização da "lista suja" como elemento impeditivo para o acesso a políticas de incentivo não substitui qualquer tipo de sanção penal ou condenação judicial, mas se trata de instrumento de governança pública e prevenção de riscos reputacionais e financeiros ao Estado. É um filtro objetivo e legítimo. Essa abordagem coexiste com o processo judicial e promove a efetividade e a rapidez da resposta do Estado, garantindo que empresas flagradas não continuem recebendo recursos públicos. O impacto reputacional da lista reforça sua função pedagógica, induzindo as empresas à conformidade trabalhista.

A inclusão da lista suja, que já assegura a defesa administrativa, permite barrar benefícios de forma preventiva e imediata, evitando que recursos públicos subsidiem empresas em flagrante violação de



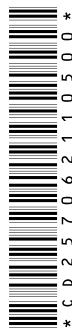
direitos humanos. Nesse sentido, embora eu reconheça que o trânsito em julgado não seja a solução mais eficaz, acolho tal critério como forma de compor um acordo político necessário para viabilizar a aprovação do projeto e afastar eventuais questionamentos de constitucionalidade.

Assim, entendo proporcional o caminho adotado no Substitutivo em anexo, que representa inovação coerente, na medida em que mantemos a exigência de condenação judicial transitada em julgado, bem como a inclusão no cadastro administrativo, com todas as garantias processuais asseguradas.

Assim, conforme já destacado, o projeto de lei complementar que relato é meritório, e se justifica pela imperiosa necessidade de coibir a exploração de mão de obra e de garantir que recursos públicos não sejam utilizados para beneficiar infratores de direitos humanos fundamentais. A permissão de que empresas ou indivíduos flagrados nessa prática continuem a receber benefícios estatais, ou sejam contratadas pela administração pública, não apenas sinaliza uma tolerância inaceitável com o crime, mas também desvirtua a finalidade dos incentivos e contratações públicos, que deveriam promover o desenvolvimento econômico e social pautado em princípios éticos e legais.

Cabe registrar que sempre conduzi minha trajetória pública e empresarial pautado por valores éticos e por absoluto repúdio a práticas de concorrência desleal. Ignorar o rigor necessário para punir tais condutas não apenas agride o pacto social e moral que rege nossa economia, mas também ofende gravemente os milhares de empresários que atuam de forma honrosa, investem de maneira correta e contribuem para o crescimento do país em respeito à sociedade brasileira.

Nessa linha, a proposta de lei não apenas reforça o repúdio do Estado a essa prática degradante, mas também contribui para um ambiente de negócios mais ético e justo, assegurando que o dinheiro do contribuinte não seja utilizado para financiar a violação dos direitos mais básicos dos trabalhadores. A combinação de condenação judicial transitada em julgado e lista suja cria uma dupla barreira: uma condenação judicial leva a um bloqueio definitivo, enquanto a lista suja garante um bloqueio preventivo e imediato.



Essa abordagem é mais coerente com o combate contemporâneo ao trabalho escravo e reforça os compromissos internacionais do Brasil.

Ao vincular o acesso a benefícios públicos ao comportamento ético dos beneficiários, a proposta corrige assimetrias e promove coerência entre políticas fiscais, financeiras e os compromissos do Estado brasileiro com os direitos humanos. Internacionalmente, países como os Estados Unidos e Reino Unido também possuem instrumentos semelhantes, que condiciona o acesso a contratos e recursos públicos à comprovação de boas práticas trabalhistas.

Em termos operacionais, a restrição poderá ser efetivada por meio de controle cruzado entre os sistemas da Receita Federal, do BNDES, bancos públicos e os cadastros públicos do Ministério do Trabalho. O projeto, assim, é altamente relevante e oportuno, pois fortalece o combate a uma das mais perversas formas de violação de direitos humanos ainda presente no Brasil.

No curto prazo, a medida pode gerar ajustes na concessão de incentivos fiscais e financiamentos, especialmente nos setores mais envolvidos em denúncias. No médio e longo prazo, a expectativa é de mudança estrutural no comportamento das empresas e fortalecimento da cultura de direitos humanos no setor produtivo. No intuito de atender aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, quanto à técnica legislativa, foi ajustada a ementa do projeto para fazer constar a alteração da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), em substituição à revogada Lei nº 8.666, de 1993.

À luz do exposto, por sua coerência normativa, impacto social positivo e alinhamento com os princípios da moralidade, dignidade humana e responsabilidade fiscal, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a participação na disputa ou na execução do contrato da pessoa física ou jurídica que conste do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....

V – pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo:

- a) a que tenha sido condenada pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; ou
- b) a que esteja relacionada em cadastro de empregadores condenados, após decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§ 4º A condição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo cessa:

I – a partir da graça, da anistia, ou do cumprimento da pena, no



caso da alínea a;

II – a partir da exclusão do nome da pessoa do cadastro, no caso da alínea b.” (NR)

.....
“Art. 14

.....
§ 4º É nula de pleno direito a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo.” (NR)

“Art. 26

.....
§ 3º É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, inclusive quando se tratar de instituição financeira estatal no exercício de suas atribuições precípuas.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
VII - pessoa física ou jurídica que esteja relacionada em cadastro de empregadores condenados, após decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

.....
§ 6º O impedimento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2025-17703





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 128 /2019, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duda Ramos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Ronaldo Nogueira, André Figueiredo, Coronel Meira, Erika Kokay, Felipe Francischini, João Maia, Paulo Lemos e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CASP AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 128, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar concessão de subsídios, incentivos fiscais e financiamentos públicos, para pessoas físicas ou jurídicas que tenham submetido trabalhador a condições análogas à de escravo; altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impedir a participação na disputa ou na execução do contrato da pessoa física ou jurídica que conste do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, elaborado pelo Poder Executivo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....

V – pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo:

- a) a que tenha sido condenada pelos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; ou
- b) a que esteja relacionada em cadastro de empregadores condenados, após decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 4º A condição de que trata o inciso V do *caput* deste artigo cessa:

I – a partir da graça, da anistia, ou do cumprimento da pena, no caso da alínea a;

II – a partir da exclusão do nome da pessoa do cadastro, no caso da alínea b.” (NR)

“Art. 14

§ 4º É nula de pleno direito a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo.” (NR)

“Art. 26

§ 3º É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física ou jurídica que tenha submetido trabalhador a condições análogas à de escravo, inclusive quando se tratar de instituição financeira estatal no exercício de suas atribuições precípua.” (NR)

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

VII - pessoa física ou jurídica que esteja relacionada em cadastro de empregadores condenados, após decisão administrativa definitiva e sem possibilidade de recurso, pela prática dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

§ 6º O impedimento de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo cessa com a exclusão do nome da pessoa do cadastro.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
